Miguel Pereira, 15 de Março de 2021.

Mensagem nº 044/2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei ordinária que **institui a Área de Recreação para Cães, denominada PARCÃO e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei ora encaminhado para a apreciação dos Senhores Edis, tem como fundamento a criação de uma **área específica para recreação de cães**, onde os animais poderão circular livremente sob a tutoria de seus responsáveis. Além de ser um local de lazer e entretenimento para cães, proporciona segurança para o animai e para os outros munícipes usuários de áreas públicas.

Destaque-se que não se propõe a criação de novos parques, mas ampliação de áreas já existentes, respeitando as normas urbanísticas em vigor. Ressaltando ainda que, a instituição do benefício não importará, necessariamente, em aumento de despesa, uma vez que o Poder Executivo buscará parcerias com a iniciativa privada para sua implementação.

Desta forma, solicitamos a análise e aprovação dos Nobres Vereadores em relação à matéria proposta.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
- PREFEITO MUNICIPAL –

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA
Recebido em 16/03/2021
Sérgio Felipe V. Santos
Agente Administrativo
Matr. 01/010

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

LEI N° DE DE DE 2021.

Institui a Área de Recreação para Cães, denominada Parcão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a instituição da Área de Recreação para Cães-ARC, denominada Parcão.

§1°- As áreas serão implementadas respeitando-se os critérios urbanísticos da legislação específica.

§2°- A área de recreação para cães, permitirá que os cães, sob a vigilância de seus responsáveis, circulem soltos.

Art. 2° - A permissão do ingresso no PARCÃO, será dada mediante a identificação na coleira do cão e o porte obrigatório do certificado da vacinação em dia contra raiva e cinomose.

Art. 3° - A área do PARCÃO poderá ser adotada pelos munícipes, respeitadas as normas regulamentares estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 4° - O uso do PARCÃO será exclusivo para os cães e seus proprietários e/ou responsáveis, não sendo permitido o ingresso de pessoas para outros fins e nem de crianças menores desacompanhadas.

§1°- O responsável pelo cão deverá ser pessoa maior de dezoito anos e só poderá ingressar e permanecer no PARCÃO com até três cães.

§2° - Animais desacompanhados e sem coleira serão encaminhados ao Serviço Público Zoonoses.

§3°- Não será permitido o ingresso de animais no cio, e nem de animais ferozes conforme o estabelecido no §2° do artigo 4° da Lei Estadual n° 4.597/2005.

Art. 5° - Não será permitido no PARCÃO:

I - atividades recreativas e esportivas, exceto para cães;

II - uso de churrasqueiras ou qualquer utensílio para produção de alimentos; e

III - utilização de instrumentos musicais ou quaisquer aparelhos sonoros, exceto o uso em eventos especiais para cães.

Art. 6° - O proprietário e/ou responsável pelo cão, enquanto a permanência do mesmo no PARCÃO, responderão solidariamente por todos os atos do semovente.

Art. 7° - O freqüentador que não cumprir esta lei e sua regulamentação, será obrigado a se retirar do PARCÃO com o seu animal.

Art. 8° - O PARCÃO, deverá ser padronizado obedecidos os seguintes critérios:

I- Espaço totalmente cercado com cerca de um metro e trinta centímetros de altura;

II- Portões apropriados que delimitem o PARCÃO do resto do complexo urbano onde esteja delimitada;

III- Ter metragem estabelecida pelo órgão municipal competente;

IV- Conter no mínimo dois latões para despejo de material orgânico, e demais latões para coleta seletiva de lixo;

V- Conter porta sacos para coleta de dejetos orgânicos;

VI- Grades de separação móvel, medindo dois metros de comprimento por um metro e trinta centímetros de altura cada, para delimitar área para cães de pequeno porte;

Art. 9° - Os responsáveis pelos cães deverão manter o local limpo de dejetos orgânicos.

Art. 10 - A partir da promulgação desta Lei, o Poder Executivo terá 90 dias para regulamentá-la e determinar os espaços poderão ser adotadas através de convivência para construção, manutenção e administração desses espaços, sem ônus para o Município.

§1°- Não poderão ser designadas mais de uma área por bairro, para a implantação do PARCÃO.

§2°- Para a construção e manutenção do PARCÃO, poderão ser usados recursos de particulares e patrocinadores devidamente autorizados pelo órgão competente.

Art. 11 - O descumprimento desta Lei e dos regulamentos de funcionamento da área de recreação para cães incidirá ao proprietário do animal multa de meio salário mínimo federal vigente.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Em _____ de _____de 2021.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
- Prefeito Municipal-